



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III GUARABIRA-PB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE DIREITO**

ISAIAS DO NASCIMENTO

PROCESSO DE IMPEACHMENT E A SEPARAÇÃO DAS PENAS

**GUARABIRA
2016**

ISAIAS DO NASCIMENTO

PROCESSO DE IMPEACHMENT E A SEPARAÇÃO DAS PENAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N244p Nascimento, Isaias do
Processo de Impeachment e a separação das penas
[manuscrito] / Isaias do Nascimento. - 2016.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em DIREITO) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos,
Departamento de Direito".

1. Impeachment. 2. Separação das penas. 3. Perda do
mandato. 4. Desrespeito. I. Título.

21. ed. CDD 345.07

ISAIAS DO NASCIMENTO

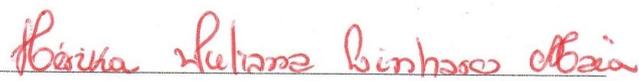
PROCESSO DE IMPEACHMENT E SEPARAÇÃO DA PENAS

Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/10/2016.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Herika Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Aversari Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Primeiramente, a Deus, responsável por todas as vitórias alcançadas em minha vida, Ele que é o único capaz de realizar o imponderável. Aos meus pais e irmãos, à minha esposa Juliana da Rocha, minha filha, que é meu tesouro, Júlia Pérola, a minha sogra e cunhada e a todos os meus familiares, amigos e professores, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por sua infinita graça, e por fazer com que tudo que de melhor acontece em minha vida seja possível, por todas as vezes que me acolheu nos momentos de aflição e diante das incertezas surgidas durante toda a minha trajetória acadêmica. Agradeço-te senhor pelo teu poder determinante em minha vida, bem como por todas as lições que me proporcionastes, e principalmente por tornares possível a conclusão desta graduação.

Aos meus extraordinários pais, Maria José da Silva Nascimento e Francisco Francelino do Nascimento, pelas lições recebidas, pela educação dada a partir do exemplo, e principalmente pela vastidão de princípios que me tornaram o que sou. Muito obrigado por todo o esforço, pela dedicação que me oferecetes, assim como pela oportunidade de entender o quão importante é o estudo na vida de um cidadão que mesmo sendo agricultores fizeram todo esforço possível para dar para mim e para meus 11 irmãos o estudo que eles não tiveram a oportunidade de ter.

Aos meus 11 irmãos Sônia Maria, Maria José, Maria de Fátima, Cícera, José Cícero, Marcos, Dapaz, Daniel, Paula, Rafael e Matheus, pelas maravilhosas pessoas que eles são, pelo apoio nos diversos momentos, e pela compreensão quando necessária ao convívio fraterno, principalmente das mais diversas adversidades do âmbito familiar. Só posso dizer uma coisa para eles o que eu sou é resultado de cada um deles, pois o caráter e a retidão deles serviram como exemplo para mim.

À minha maravilhosa e bela esposa Juliana da Rocha Nascimento, por se fazer presente em todos os momentos em que precisava, por ter se tornado inspiração para a realização de todos os meus objetivos, por ser aquela com a qual me sentia à vontade para compartilhar as aflições durante o curso desta graduação, por simplesmente me ajudar a entender as dificuldades com um pouco mais de serenidade e principalmente aprender que muitas vezes os resultados vêm quando colocamos um pouco de amor naquilo que fazemos. Por não ter deixado eu desistir e está sempre me motivando e apoiando mesmo quando estou errado. Muito obrigado meu amor!

Ao meu tesouro, minha filha Júlia Pérola, a grande motivadora e responsável, mesmo sem entender, de não desistir dos meus objetivos, pois sei que com meus estudos posso oferecer para ela uma vida mais confortável.

A minha sogra Lúcia Rocha e minha cunhada, Luana da Rocha pela força que me deram no decorrer do percurso e por serem muito compreensivas e por procurarem sempre me deixar a vontade na casa delas.

A todos os professores, coordenadores e demais profissionais que fizeram parte desta trajetória, por direta e indiretamente terem colaborado com esta realização.

“A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.”.

ULYSSES GUIMARÃES

PROCESSO DE IMPEACHMENT E A SEPARAÇÃO DAS PENAS

ISAIAS DO NASCIMENTO

RESUMO

O presente trabalho trata do tema sobre o processo de impeachment e a separação das penas que envolve tal procedimento. Enseja-se, dessa forma, analisar a conceituação e caracterização do termo supracitado, delimitando seu objetivo e as consequências de sua utilização, fazendo um breve histórico no mundo e no Brasil. No entanto, buscou-se apreciar mais a fundo as infrações político-administrativas praticadas no desempenho da função do Chefe do Poder Executivo Federal acarretam não apenas a perda do mandato, mas a consequente inabilitação por um período de oito anos para o exercício da função pública, isto sendo comprovado pelo texto da Constituição da República e também através da legislação infraconstitucional, na Lei 1.079/50. Mencionando também acerca da competência para processar e julgar quem cometer tal infração. Assim, este estudo mostra que a separação das penas no cumprimento deste instituto configura um flagrante desrespeito à Carta Magna.

Palavras-chave: Impeachment. Separação das penas. Perda do mandato. Desrespeito.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em cinco de outubro de 1988 trouxe um novo viés para o país. Tida como constituição cidadã e símbolo de uma vitória após um período de trinta anos de ditadura refletiram a necessidade de se desprender das amarras do passado e se voltar para a construção de um futuro promissor tendo como foco central a pessoa humana, assumindo assim, uma feição protetora dos direitos humanos.

O corpo do texto constitucional também traz princípios, objetivos, metas a serem cumpridas, dispondo ainda sobre a Administração Pública, o Sistema Tributário Nacional, bem como a estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Dessa forma, é importante salientar que o governo brasileiro é uma república, tendo como sistema o presidencialismo. Assim, uma das características da república é a responsabilização do chefe do Poder Executivo quando praticam algo que venha a ferir a gestão da coisa pública.

Na verdade, os governantes têm a obrigação, o dever de prestar contas diante de todas as atitudes que tomar na função em que está exercendo e serão responsabilizados tanto por infrações político-administrativas, quanto por infrações penais comuns.

A proposta do presente trabalho é analisar o processo de impeachment e a separação das penas, ou seja, o procedimento que envolve os crimes de responsabilidade que são, na verdade, infrações político-administrativas cometidas no desempenho da função pública e que vão acarretar a perda do mandato.

Nesse sentido, será examinado com atenção o que acarreta tal procedimento de impedimento, bem como a possibilidade trazida recentemente de separação das penas aplicadas aos infratores, como por exemplo, a inabilitação para o exercício da função pública por oito anos, já que num julgamento recente a inabilitação foi desconsiderada. O que remonta ao questionamento se houve ou não infringência dos ritos previstos na Constituição Federal.

2 CONCEITO DO TERMO IMPEACHMENT

Sabe-se que a Carta Magna traz no seu artigo 2º a existência de três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que ao mesmo tempo são independentes e harmônicos entre si. No entanto, cada um exerce funções típicas e atípicas.

A função típica do Poder Executivo é administrar, já sua função atípica é legislar, quando edita medida provisória, por exemplo. A função típica do Legislativo é legislar, no entanto, possui função atípica também que seria fazer o julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República. Já o Poder Judiciário tem como função principal julgar, mas ao mesmo tempo também cuida do seu regimento interno o que é da seara legislativa.

Diante disso, percebe-se que o órgão responsável para efetuar o julgamento nos casos de impedimento de seguir adiante na função de chefe do Executivo federal será mais precisamente do Senado Federal (art. 52, I, CF), após autorização da Câmara dos Deputados (art. 51, I, CF).

Na verdade, os crimes de responsabilidade são aquelas infrações político-administrativas definidas em lei que vão resultar na impossibilidade de exercer a função pública. O artigo 85 da Constituição Federal aduz:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (BRASIL, 1988)

É válido ressaltar que as hipóteses trazidas pelo artigo acima citado são exemplificativas, pois a lei federal 1079/1950, que vai definir especificamente sobre esse tipo de crime.

Na verdade, o impeachment é muito antigo e remonta à tradição política inglesa, a qual é a precursora, sido depois recepcionado pelos EUA.

Na Inglaterra o impeachment atinge a um tempo a autoridade e castiga o homem, enquanto, nos Estados Unidos, fere apenas a autoridade, despojando-a do cargo, e deixa imune o homem, sujeito, como qualquer, e quando for o caso, à ação da justiça. (BROSSARD, 1965, p. 21).

Sendo assim, o processo de impeachment é um instituto principalmente político com fundamentos constitucionais, destinado a possibilitar o afastamento do agente público, destituindo os titulares de cargos políticos das funções que estavam exercendo, caso cometam ato contrário o interesse público.

Processo destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, instaurado, processado e julgado por um órgão legislativo, contra um agente público, mediante sua remoção do cargo atual e inabilitação para qualquer outro cargo ou função por um certo tempo. Processo jurídico-político previsto na Constituição Federal, pelo qual, altas autoridades políticas podem ser processadas e julgadas pelos chamados crimes políticos ou de responsabilidade, passíveis de aplicação de penas políticas, as quais são: a

perda do cargo ou função e a inabilitação durante um certo tempo, oito anos, para exercer qualquer outro cargo público ou função. (BARROS, 2015)

Analisando o processo de impeachment na sua origem, constata-se que inicialmente era visto sob duas vertentes, uma criminal e a outra, política. A natureza criminal apresentou-se durante o reinado de Eduardo, se direcionando para a teoria da irresponsabilidade, que salvaguardava o monarca da responsabilidade pelos seus atos, sendo essa responsabilidade transmitida aos ministros e conselheiros. O impeachment submetia o acusado a diversas penas que variavam de acordo com a gravidade de seus crimes. Essas penas eram desde a perda do cargo, multa, castigos corporais, e ate mesmo a morte.

A teoria da irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e repousava fundamentalmente na idéia de soberania. O Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar (the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire) e o que agrada ao príncipe tem força de lei (quod principi placuit habet legis vigorem). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania. (PIETRO, 2014, p 717).

Sob o aspecto criminal, na época em que surgiu, eram julgados pela Câmara dos Lordes, e somente a partir do reinado de Eduardo III passou a ser de competência da Câmara dos Comuns que funcionava como tribunal principal para acusar os ministros do rei.

A utilização do processo de impeachment passou a ser menos frequente e parou de ser utilizado em 1459, porém em 1620 retornou com características políticas e não mais criminal como anteriormente. As sanções aplicadas deixaram de ser castigos físicos ou patrimoniais, e passaram a ser a perda do cargo e dos direitos políticos.

3 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO IMPEACHMENT

A análise sobre o processo de impeachment será concentrada no definido da Constituição Federal para o Presidente da República, seguindo as regras procedimentais descritas na Lei número 1.079/50.

Procedimento este que segundo Lenza (2013) é bifásico composto por uma fase preambular, denominada juízo de admissibilidade do processo, na Câmara dos Deputados (Tribunal de Pronúncia. Art. 80 da Lei 1.079/50, e por uma fase final, em que ocorrerão o processo propriamente dito e o julgamento, no Senado Federal (Tribunal de julgamento).

A competência para processar e julgar o chefe do poder Executivo nos crimes de responsabilidade é do Senado Federal, depois da autorização da Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros.

A Constituição traz ainda no seu artigo 52, parágrafo único que durante o processo de julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal, vai funcionar como Presidente o do Supremo Tribunal Federal. Significa dizer que o Senado atua dessa forma, como órgão híbrido, já que está composto por senadores da República e presidido por um membro do Poder Judiciário.

Qualquer cidadão é parte legítima para oferecer a acusação contra o Presidente da República à Câmara dos Deputados, pela prática de crime de responsabilidade. Essa prerrogativa é privativa do cidadão, na qualidade de titular do direito de participar dos negócios políticos do Estado, na prática, qualquer autoridade pública ou agente político poderá fazê-lo, desde que na condição de cidadão, ou seja, em seu pleno gozo de direitos políticos.

No entanto, só pode formalizar a acusação na Câmara quem tiver a qualidade de cidadão, assim, as pessoas jurídicas, os inalistados, os inalistáveis não poderão oferecer a referida acusação.

Quanto ao início do procedimento de impeachment, fica claro que começa na Câmara dos Deputados com a apresentação da denúncia, cabendo assim, a esta Casa autorizar pela maioria qualificada dos votos (2/3) dois terços de seus membros, a instauração.

A aprovação da Câmara dos Deputados é mera autorização para que o Senado instaure o processo de impeachment, caso ela vote pela improcedência a denúncia será arquivada, se procedente será encaminhada ao Senado Federal ai só então, teremos o instituto do impeachment iniciado, podendo culminar penas condenatórias previstas na Lei de Crimes de Responsabilidade. Sendo assim pode-se concluir que “a declaração da Câmara dos Deputados

é uma, e apenas: autorização outorgada para a instauração do processo contra o Presidente da República". (CRETELLA JR, 1992, p. 58).

Importante frisar que neste primeiro momento não se tem o processo em si caracterizado, mas somente os primeiros passos para a sua iniciação.

A primeira fase exposta é a denúncia, que conforme foi demonstrada é feita na Câmara, mesmo assim, não se terá ainda uma investigação. A denúncia será encaminhada as comissões especiais que decidirão a respeito dela.

Sendo aprovada, a Câmara dos Deputados votará acerca da aprovação ou não da denúncia; se recusada arquiva-se e extingue-se as demais fases, se aceita, ela será encaminhada ao Senado Federal ai teremos o segundo procedimento.

Essa segunda fase é onde teremos o inicio do processo propriamente dito. Dessa forma, Cretella Junior cita as fases internas pelo qual o instituto do impeachment passará:

Andamento do processo:

- a) Aceitação do acusado pelos representantes do povo;
- b) Autorização para instauração do processo;
- c) Deslocamento da peça para o Senado Federal;
- d) Prolação da sentença e suas conseqüências. (CRETELLA JUNIOR, 1992, p.63).

Passado pela primeira casa legislativa, no Senado passa por mais três fazes, que são: recebimento da denuncia que será aprovada pela maioria simples dos votos; o segundo passo é pronúncia, na qual haverá uma votação e será aprovada por maioria simples dos votos; e por fim a 3ª e última fase que é o julgamento onde será aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos senadores.

Na sessão de julgamento que segundo a Lei 1.079/50, em seu artigo 68 caput o julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo? Ou seja, o senado deveria se limitar a dizer sim ou não a resposta feita pelo presidente da sessão.

É nesse segundo momento que teremos o julgamento e é nesta fase que é prolatada a sentença do acusado por crime de responsabilidade.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (BRASIL,1988).

É importante lembrar que, instaurado o processo, o Presidente ficará suspenso de suas funções pelo prazo de 180 dias (Art. 86, § 1º, II). Se o julgamento não estiver concluído no aludido prazo, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (Art.86, §2º da CF).

E ainda de acordo com Constituição Federal, a condenação do Chefe do Poder Executivo federal acontecerá com aprovação por dois terços dos membros do Senado Federal, em votação aberta que resultará a perda do cargo e a inabilitação por oito anos para o exercício da função pública.

Dessa forma, quando se tratar de impeachment o Senado deixará suas funções legiferantes para efetuar o julgamento do acusado por crime de responsabilidade.

Riccitelli deixa claro o exposto acima:

Em caráter excepcional, a Lei Básica delega ao Senado Federal funções jurisdicionais para os casos de impeachment. Trata-se de uma atribuição toda especial e, por essa razão, vem expressa na Constituição Federal que reveste o Senado do caráter de Tribunal competente e Juiz natural do impeachment. (RICCITELLI, 2006, p 69).

Na verdade, a condenação no julgamento do impeachment impõe ao Presidente da República uma total ausência dentro do cenário público, ou seja, como forma de punição ele ficará afastados de toda função política administrativa existente no país.

4 DAS PENAS E A SUA DIVISÃO

Quanto às penas cominadas, existem duas previstas na Carta Magna e na Lei 1.079/1950, as quais são a perda do cargo e a inabilitação do agente público para exercer qualquer função ou cargo.

Sendo assim, o artigo 2º da Lei 1 .079/1950, aduz:

Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República. (BRASIL, 1950)

Verifica-se assim, que a perda do cargo impede que o Presidente continue na sua função e isso engloba os concursos públicos, mandatos eletivos e cargos de confiança.

No caso da inabilitação, por determinado período, a função pública em tela e compreensiva as definições, já mencionadas, do termo, incluindo aquelas derivadas de concurso público, mandatos eletivos e cargos de confiança. Vale dizer que o Presidente da República, condenado por crime de responsabilidade ou infração político administrativa, sujeita-se a perder o cargo, bem como tornar-se inelegível por oito anos. (RICCITELLI, 2006, p 74).

Tais penas até a edição da Lei nº1.079/1950, eram aplicadas separadamente tendo como punição principal a perda do cargo, e a inabilitação dos oito anos com o caráter de pena acessória, aplicada com o intuito de agravar a pena dependendo da gravidade do crime cometido.

Após a edição da referida lei de crimes de responsabilidade esse caráter de pena principal e acessória deixou de vigorar, pois o novo dispositivo legal trouxe em seu texto a unificação e passou a tratar a pena para o condenado por crime de responsabilidade com a perda do cargo e a inabilitação de exercer outro cargo.

Analisando as leis 27 e 30 de 1892 verifica-se que antes de “1950, era possível a aplicação apenas da pena de perda do cargo, podendo ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo, demonstrando, assim, um caráter de acessoriedade”. (RICCITELLI, 2006, p 74).

Em 1988 com a promulgação da Constituição veio reforçar o que diz a Lei 1.079/50, a qual é muito clara em seu artigo 52, parágrafo único no que diz que ao condenado pelo crime de responsabilidade é aplicada a pena de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Mesmo sendo a Carta Magna muito clara em seu pronunciamento o Senado Federal achou meios de fundamentar a divisão das penas do condenado por crime de responsabilidade.

Para o advogado e ex ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Adilson Macabu, o Senado não poderia ter interpretado a Constituição para votar separadamente as penas de perda do cargo e inabilitação, porque não tem competência para isso.

Segundo a Constituição Federal, nos casos de julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, o Senado se limita a condenar ou não à perda do cargo, bem como a inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

Para advogados e especialistas, a perda do mandato e a inabilitação para funções públicas são punições indissociáveis. Sendo assim senadores do PSDB, PV recorreram ao STF contra a votação separada que segundo o ministro do STF Gilmar Mendes é “bizarra”.

A inabilitação decorre necessariamente da pena de perda do cargo, pois no sistema atual não comporta apreciação quanto, a saber, se cabe ou não a pena de inabilitação. A expressão “com inabilitação” é uma clausula que significa decorrência necessária não precisando ser expressamente estabelecida nem medida, pois o tempo também é prefixado pela própria constituição. No caso, Color, o senado teve que se pronunciar precisamente porque a renuncia se dava, exatamente, no momento do julgamento e cumpria verificar a falta de precedente, se o processo se encerrava ali ou se prosseguia o julgamento para concluir para aplicação da inabilitação para junção pública. Decisão foi no sentido de que o julgamento prosseguia e em prosseguindo decidiu, e como não poderia ser diferente, pela inabilitação considerando essa decorrente da perda do cargo pela renuncia. (Da Silva, J. A.2005,p418)

Como visto nas palavras do ilustre professor não tem como questionar se há a inabilitação, pois a mesma é decorrente da pena de perda de cargo, pois no sistema atual, que é a luz da Constituição e da Lei 1.0.79/50, a qual foi recepcionada em parte pela carta magna, não se admite a separação das penas do Presidente da República acusado por crime de responsabilidade.

Segundo especialistas da área a separação tem um efeito gigantesco no processo de impeachment, sendo possível a anulação de seus efeitos, ou seja, desvalidar um processo que serve exatamente para proteger a sociedade de um mau administrador.

Sendo assim, a Constituição determina que a condenação no processo de impeachment envolva tanto a perda do cargo quanto a inabilitação por oito anos, vedando o retorno à vida

política daquele que não se comportou como um bom gestor, agindo contra o interesse público e aquela que atentar contra os interesses constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de impeachment nascido do clamor popular, desde os primórdios dos tempos, onde teve enraizado sua origem em Roma e Atenas cujas sanções poderiam variar entre o exílio e até mesmo a morte, com o passar dos tempos, tomou forma de processo na Inglaterra onde somente os ministros do rei e a alta corte eram submetidos a tal instituto, sempre salvaguardando a figura do monarca. Em 1459 deixou de ser utilizado devido à morosidade processual que causava, então a Lei Bill Of Attainder entrou em vigor. No entanto, a referida lei não demonstrava a segurança de um processo transparente ao acusado, caindo então, em desuso por lentidão, voltando posteriormente a ser utilizada, contudo não mais prevendo sanções físicas como anteriormente.

A natureza do impeachment ao longo do tempo foi alvo de controvérsias entre os doutrinadores pois, parte da doutrina defendia ser ela de natureza penal, já que cominava sanções físicas. Entretanto, o transcorrer do tempo fez com que deixasse de cominar sanções físicas e passasse a ter cunho político, pois já não estabelecia penas físicas.

Nos tempos atuais tal natureza ainda continua controversa, porém a maior parte da doutrina defende que o impeachment possui natureza política, uma vez que se origina de causas políticas, sendo instaurado e julgado segundo critérios políticos.

Conforme disposto no referido trabalho, o órgão competente para proceder ao julgamento do chefe do poder Executivo nas infrações político-administrativas cometidas no desempenho da função pública é o Senado Federal, acontecendo tal procedimento depois da autorização da Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros político-administrativas cometidas no desempenho da função pública e que vão acarretar a perda do mandato.

Nesse ínterim, observamos que no processo recente de julgamento de impeachment ocorrido no Brasil, não foi cumprido que está prescrito na Constituição Federal, uma vez que no referido julgamento foi aplicada apenas a perda do cargo, deixando-se de lado a inabilitação para exercício da função pública.

O texto constitucional é muito claro em sua letra ao afirmar que ao condenado por crime de responsabilidade caberá a pena de perda de cargo e a de inabilitação, pois o uso da preposição “com” transmite a ideia de juntos. E isso nos faz refletir acerca do flagrante descumprimento da nossa Carta Magna. É válido ressaltar que a lei 1.079/50, no seu artigo 2º caput, também cita que haverá a pena de perda do cargo com inabilitação no caso de impeachment.

O fato de ferir a legalidade é que pode haver uma intervenção judicial para dar uma resposta referente ao rito, ao procedimento a qual pode trazer como consequência a anulação do segundo julgamento ou se entender se houve uma violação quanto ao procedimento quanto a um todo pode anular todo o processo de impeachment.

Por fim, constata-se que o Brasil foi um dos poucos países a presenciar o processo de impeachment e mesmo assim, tal instituto não recebe a atenção necessária, pois temos um país mergulhado na corrupção política, onde os envolvidos buscam de toda forma burlar a lei para serem beneficiados, mas o processo de impeachment se for utilizado de forma adequada é uma poderosa arma a favor da democracia.

IMPEACHMENT PROCESS AND SEPARATION OF FEATHERS

ABSTRACT

The present work deals with the issue of the impeachment process and the sentences separation involving such a procedure. objective is thus to analyze the conceptualization and characterization of the above word, delimiting your objective and the consequences of its use, Making brief background hum in the world and in Brazil. however sought to appreciate more deeply the violations committed political and administrative in performance function chief executive federal branch carry not just a mandate of the loss, but the consequent disqualification for a period of eight years for the function of exercise public, this being proven to the text of the Constitution and the infra also through legislation, Law 1,079 / 50 mentioning also about paragraph competence process and judge who commits such offense. This study shows that the separation of feathers in the fulfillment of this institute sets a blatant disregard for the Constitution.

Keywords: Impeachment. Separation of feathers. mandate loss. Disrespect.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sergio Rezendes. **Noções sobre impeachment**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre--i-impeachment--i-.cont>>. Acesso em: 03. Ago. 2016

BROSSARD. Paulo. **O Impeachment**. 2°. Ed. Saraiva. São Paulo-SP. 1992

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 20.ago.2016

BRASIL. **DECRETO LEI nº 27/1892**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL0027.htm. Acesso em: 20.ago.2016

BRASIL. **DECRETO LEI nº 30/1892**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-30-8-janeiro-1892-541211-publicacaooriginal-44160-pl.html>. Acesso em: 20.ago.2016

BRASIL. **LEI nº 1.079/1950**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm. Acesso em: 15.jul.2016.

CRETELLA JUNIOR. José. **Do Impeachment**. 1°. Ed. RT. São Paulo-SP.1992.

DE BARROS, Sérgio Resende. **O IMPEACHMENT REPUBLICANO**. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 12, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27° ED. São Paulo-SP. Atlas. 2014. FUNARI, Pedro Paulo. Grécia e Roma. Contexto, 2001.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. **Crimes de responsabilidade: do impeachment**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar**. 1º. Ed. Manole. Barueri-SP. 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**, 5. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2012.